

O Contrato Previdenciário nos planos de Benefício Definido das EFPC

(Isa Musa de Noronha)

Não se pode falar de “retirada de patrocínio” sem examinar a natureza do Contrato Previdenciário.

Participantes e assistidos dos Fundos de Pensão em Planos de Benefício Definido recorrem ao judiciário para proteger seus supostos direitos adquiridos quando da adesão ao Plano, consequência do Contrato de Trabalho com o empregador/patrocinador.

Inúmeras questões comprometem a relação dos participantes e assistidos com os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar – EFPC. Tais impropriedades estão contidas na legislação que estatizou esse regime a partir da lei 6435/77 e nas resoluções que o deformam, prejudicando participantes e assistidos.

Assim acontece porque o interesse do Poder Executivo de transferir o referido regime do setor privado, onde funcionava desde a sua criação, não foi para aperfeiçoá-lo em benefício dos participantes e assistidos. Foi o de utilizar as reservas acumuladas pelos fundos de pensão, tornando-os investidores institucionais no mercado de capitais, em crise desde o início da década de 1970.

Esse objetivo transpareceu no projeto da lei 6435/77, o qual dividiu o regime de previdência complementar em duas partes. De um lado, atribuiu aos fundos de pensão então existentes a personalidade jurídica de fundação ou entidade de direito civil sem fins lucrativos (entidades fechadas de previdência complementar) para administrar planos fechados, subordinando-as ao Ministério da Previdência Social, vedando-lhes expressamente o exercício de atividade lucrativa.

De outro lado, autorizou bancos e seguradoras a constituírem e administrarem, com o objetivo de lucro, fundos abertos-, na prática mais fundos de poupança que fundos de previdência, integrando-os ao Sistema Nacional de Seguros Privados, regulados, em parte, pela lei 6435/77 e no que coubesse pela legislação aplicável às atividades de seguro privado; autorizados a funcionar pelo Ministério da Indústria e Comércio, mas obedecendo às instruções do órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

As consequências são conhecidas. As EFPC tornaram-se investidores institucionais nas bolsas de valores aplicando suas reservas em renda fixa – título do tesouro nacional e em renda variável. Para tanto, foram estabelecidos limites para suas operações de empréstimos simples e empréstimos imobiliários com seus participantes e assistidos, assim como foram reduzidos alguns dos benefícios antes concedidos aos participantes quando estes se aposentavam.

Bancos e seguradoras que administram fundos abertos com o objetivo de lucro, também são patrocinadores de entidades fechadas mas sem visar lucro. Nas entidades abertas atuam agressivamente, dominando o mercado e influenciando as resoluções direcionadas aos fundos fechados com dispositivos que estimulam a transferência de participantes e assistidos para os fundos abertos.

Os exemplos de deformação do regime complementar estão nas resoluções 26 e 11; a primeira aprovada em 29 de setembro de 2008 pelo Conselho Gestor da Previdência Complementar – CGPC; e a segunda aprovada em 13 de maio de 2013 pelo seu sucessor, o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC.

Da Resolução CGPC 26/2008.

sob o pretexto de dispor:

“sobre as condições e procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de Previdência Complementar na apuração de resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficits dos Planos de Benefício de caráter previdenciários que administram e dá outras providencias”,

A Resolução CGPC 26/8 autorizou a devolução, sobretudo aos bancos estatais, das contribuições por eles vertidas.

Por incrível que pareça os mentores dessa resolução desconsideraram o mecanismo de apuração dos custos para efeito de sua incorporação aos preços, pelo qual as empresas privadas e as sociedades de economia mista, do setor produtivo ou de serviços transferem, os custos ao consumidor/contribuinte, acrescidos do lucro e dos impostos indiretos -, e não poderia ser diferente.

É o consumidor, portanto, quem paga, dentre outras, a contribuição patronal para a previdência complementar vertida pelo patrocinador.

Além disso, o patrocinador desfruta do benefício da renúncia fiscal, pois é autorizado a abater até 20% das contribuições à previdência complementar, ao FGTS, ao PIS/PASEP, antes da apuração do lucro líquido para efeito de tributação.

Dessa forma, o patrocínio da previdência complementar deixa de ser oneroso para ser lucrativo.

Por isso mesmo, o CGPC ao aprovar a devolução da contribuição patronal, não prevista na legislação, não só legislou, usurpando atribuição do Congresso Nacional, mas promoveu o enriquecimento sem causa da empresa patrocinadora, um delito previsto no Código Civil.

Da Resolução CNPC 11/2013.

No mesmo passo, a Resolução CNPC número 11 de 13 de maio de 2013 sob o pretexto de:

“Dispor sobre retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providencias”,

Objetivou, realmente,

(a) autorizar a retirada imotivada do patrocínio pelo patrocinador, mesmo nas hipóteses em que o plano de benefícios esteja encerrado e seja superavitário; (b) estimular o encerramento da EFPC da qual o patrocinador se retira; (c) incentivar a transferência para fundos abertos dos participantes e assistidos (uma violação de direito adquirido, em se tratando de aposentados); (d) consolidar a ilegal devolução das contribuições patronais instituídas ilegalmente pela Resolução CGPC 26/2008.

Da Emenda Constitucional Nº 20 de 15 de dezembro de 1998

Foi a mais ampla reforma do Regime Geral de Previdência Social, dos servidores civis e militares. No tocante ao Regime de Previdência Privada Complementar as modificações constam do artigo 202 da Constituição Federal e dos respectivos parágrafos. As demais alterações estão nos artigos 5º, 6º e 7º da referida emenda constitucional, nenhum deles dispondo a respeito do contrato de adesão.

Do artigo 17 parágrafo único da LC N° 109/2001

O artigo 17 e respectivo parágrafo único da lei complementar n° 109/2001, ostentam a mácula da inconstitucionalidade. Representam a mais ousada tentativa de flexibilização do ato jurídico perfeito, motivo pelo qual afrontam o inciso XXXVI da Constituição Federal e o artigo 6° e respectivos parágrafos da LICC. Sim. Eis que a emenda constitucional n° 20/98, não mencionou a hipótese de alterações de regulamento de plano de benefícios, muito menos para dispor que tais alterações uma vez aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador seriam aplicadas a todos os participantes observado o direito adquirido à aposentadoria.

Por singular coincidência o artigo 17, parágrafo único da LC 109/2001 tem sido a principal alegação das Fundações e outras EFPC para destacar a existência de dissídio jurisprudencial e defender a aplicação do regulamento do plano de benefício vigente à época da aposentadoria do associado, e não aquele em vigor ao tempo de sua adesão.

Abrimos um parêntese para assinalar que o caput do art. 68 da LC 109/01 dispõe apenas que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e plano de benefícios não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

E o disposto no parágrafo 1° é perfeitamente compatível com o contrato de adesão, o qual assegura o direito ao benefício uma vez cumpridas as exigências do regulamento vigente na data de adesão do interessado. Fechamos o parêntese.

Do contrato de adesão

Define-se como Contrato de Adesão o que é redigido pelo empregador/patrocinador e oferecido aos empregados, os quais apenas aderem às condições estipuladas. Uma vez firmado pelos interessados assegura a estabilidade jurídica na medida em que representa a garantia de que aquilo que se firmou no presente será honrado futuramente. É protegido contra modificações posteriores pelo inciso XXXVI do artigo 5° da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 6° e §§ da lei de introdução ao Código Civil, in verbis:

“Constituição Federal de 1988”

“Artigo 5°(...)”

(...)

“Inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

“LICC”

(...) Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957);

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957);

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957);

Constitui cláusula pétrea, pois consta das constituições brasileiras, desde a do império até a atual. No regulamento do Contrato de Adesão o participante adquire o direito à aposentadoria quando cumprir as exigências inscritas no regulamento vigente na data em que aderiu ao plano de benefícios.

O Regulamento do Plano de Benefício Definido a ser aplicado na aposentadoria de um participante é o vigente na data de adesão ao plano.

Um Plano de benefício complementar é um Contrato de longuíssima duração

Uma das grandes preocupações na velhice é a manutenção das condições dignas de vida e subsistência. Sem dúvida, a segurança no outono da vida sempre foi e sempre será uma grande preocupação da humanidade, mas com o aumento substancial da expectativa de vida e com a possibilidade, cada vez maior, de uma velhice mais produtiva, a manutenção do padrão econômico nos anos que se sucedem à aposentadoria tornou-se anseio ainda maior.

É público e notório que apenas o Regime Geral da Previdência Social não é suficiente para propiciar a manutenção da renda auferida durante o período laboral, é cada vez maior a busca pelos planos da Previdência Privada.

A Previdência Privada foi institucionalizada há apenas pouco mais de trinta anos no Brasil com a promulgação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e foi prevista constitucionalmente pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 202 da Constituição Federal.

No entanto, a Previdência Complementar tem na PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, a sua entidade pioneira. A institucionalização dos sistemas de previdência no Brasil, tanto oficial quanto privada, aconteceu na década de 70. Antes disso o trabalhador contava apenas com os conhecidos “institutos”, que sabidamente não ofereciam segurança de renda e continuidade do benefício recebido. Na vanguarda do sistema o Banco do Brasil criou a Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil em 1967, tentando dessa forma resolver um problema sério que a instituição enfrentava. Criada em 1904, a PREVI instituiu a seguridade social no País antes mesmo da criação do INSS. Em 1904, um grupo de funcionários coloca em prática um projeto ambicioso e incomum na sociedade brasileira da época: a criação de um fundo de pensão para garantir segurança e tranquilidade no futuro. No dia 16 de abril de 1904, o sonho transforma-se em realidade e é criada a Caixa Montepio dos Funcionários do Banco da República do Brasil, com 52 associados. Até 1947 os funcionários do Banco do Brasil não possuíam sistema de previdência, que lhes permitisse uma aposentadoria com ganhos equivalentes aos dos funcionários da ativa, já que o instituto de previdência da classe pagava valores muito baixos, comprometendo o padrão de vida dos pretendentes a aposentadoria. Apenas uma caixa de pecúlios fundada em 1904 pelo Banco do Brasil assegurava às viúvas dos funcionários a manutenção do ganho do associado falecido. Sendo assim o funcionalismo do Banco do Brasil tomava por norma trabalhar até morrer, opção que deixava a família devidamente amparada. O Banco do Brasil, como empresa, enfrentava em todas as suas dependências as consequências de manter um quadro de pessoal com idade tão elevada. Para resolver tal quadro em 1947 o Banco do Brasil passou a incentivar as aposentadorias por tempo de serviço, assumindo para si o ônus dessas aposentadorias, garantindo a igualdade de ganhos entre aposentados e ativos. A fundação da Previ em 1967 deu-se por conta do grande número de aposentados à época, gerando um custo que o caixa do Banco do Brasil já não suportava e pretendia transferir, para o novo fundo criado, esta

responsabilidade, desde que aposentados e funcionários da ativa empossados até a data da fundação da Previ aderissem ao novo sistema. Não aconteceu como previsto, a adesão não foi a esperada, porquanto não havia segurança no novo sistema e tendo a garantia do compromisso assumido pelo Banco do Brasil, avalizado pelo Tesouro Nacional, aposentados e funcionários preferiram se manter no sistema antigo. Assim a Previ iniciou suas atividades com o capital encampado da antiga caixa de pecúlios e com as contribuições dos funcionários admitidos a partir da sua fundação, tendo o Banco do Brasil o compromisso de contribuir com o dobro desses valores.

Pode-se dizer que a Previdência Privada não adquiriu a unidade conceitual suficiente para que o Direito possa distingui-la das outras atividades previdenciárias afins o que torna inadiável o estudo do contrato previdenciário para analisar suas características e, sobretudo para consubstanciar a inviolabilidade do ato jurídico perfeito.

É forçoso reconhecer que tal tema gera controvérsias. É evidente que nem a doutrina nem a jurisprudência são pacíficas e a questão principal em tese situa-se entre a proteção do participante/assistido ou da Entidade de Previdência Privada.

A Previdência Complementar

A previdência social é uma tríplice formação, representada pela Previdência Oficial (Pública), Previdência Complementar Fechada e Previdência Complementar Aberta.

A Previdência Oficial abrange o Regime Geral (para trabalhadores celetistas) e o Regime Próprio (para trabalhadores estatutários). É regida pelo Direito Público, gerida por meio de uma autarquia federal, possui adesão compulsória, com contribuições vertidas por trabalhadores, por empregadores e, em alguns casos, também pelo Estado. O sistema é de repartição simples, significando que aquilo que é arrecadado com as contribuições é imediatamente utilizado no pagamento dos benefícios, caracterizando o que se convencionou chamar de "pacto de gerações" ^[01], uma vez que a geração ativa financia, através de suas contribuições, a inativa.

A Previdência Complementar tem características bem distintas do Regime Geral e do Regime Próprio. Primeiro, porque não é vinculada à Administração Pública nem integra a estrutura do Estado, tendo este a responsabilidade apenas de fiscalizar e regular este ramo de atividade para garantir o cumprimento dos direitos individuais dos participantes. Segundo, a filiação se dá voluntariamente, ao contrário do que ocorre nos regimes supramencionados. Depende, neste caso, de ato de vontade e manifestação do trabalhador, potencial participante. Terceiro, os planos devem necessariamente capitalizar as contribuições vertidas (*funding system*), evidenciando o baixo grau de solidariedade entre as gerações. O sistema de capitalização é

aquele em que, durante a fase ativa, o trabalhador contribui a fim de acumular recursos suficientes para suportar o benefício que receberá quando aposentado, daí porque é chamado também de regime pré-custeadado. Por fim, este regime é prestado por pessoas jurídicas de direito privado, que colaboram com o Poder Público no aparelho de proteção aos trabalhadores, mas sem que percam as características próprias de Direito Privado.

A existência da Previdência Complementar está prevista na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, que assim dispõe:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder à do segurado.

§4º Lei complementar disciplinará a relação entre a união, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidade fechada de previdência privada, e suas respectivas entidades de previdência privada.

§5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviço público, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§6º A lei complementar a que se refere o §4º deste artigo estabelecerá os requisitos para designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.^[02]

Inferem-se, do próprio texto constitucional, algumas características peculiares à Previdência Privada, das quais trataremos a seguir.

a) Caráter Complementar: esta característica está vinculada a subsidiariedade do Sistema de Previdência Complementar ao da Previdência Social. Significa que não compete àquele a cobertura das necessidades básicas, que fica a cargo dos regimes de vinculação obrigatória (RGPS e RPPS) e que, no Brasil, a previdência privada não pode ter papel substitutivo do Estado na proteção básica aos trabalhadores.

A concessão do benefício estatal básico é tida como principal e obrigatória (desencadeado por uma contingência social), relegando à vontade da pessoa a contribuição complementar.

b) Autonomia em relação ao Regime Geral: trata-se da possibilidade do trabalhador vincular-se concomitantemente à previdência privada e a um dos regimes oficiais (estes últimos excluem-se mutuamente) e de se aposentar pelo regime complementar, independente da aposentadoria do regime oficial.

Apesar dessa coexistência vertical, digamos, entre o regime oficial e privado, este não pode estar necessariamente atrelado àquele, vale dizer, a concessão dos benefícios dos planos de previdência privada não deve depender, em princípio, da concessão das prestações pela previdência oficial.^[04]

c) Facultatividade: A decisão do empregador de iniciar e manter um programa previdenciário para seus empregados e a destes, de aderir ou não ao plano encontram-se no campo da liberdade individual, não podendo haver imposição ou coação de qualquer tipo para a influência nestas decisões.

d) Caráter contratual: a própria Constituição determina este aspecto. Assim, diferentemente da Previdência Oficial, para o qual impera o princípio da legalidade estrita; os direitos, deveres e obrigações das partes devem estar estabelecidos em Contrato. Ressalte-se que as relações jurídicas aqui envolvidas não estão fixadas em contratos em suas formas tradicionais, mas no estatuto da entidade, no regulamento do plano, no convênio de adesão e nas normas gerais que envolvem a matéria. A forma peculiar do contrato previdenciário não desnatura sua contratualidade, ainda que seja evidenciada por meio de contratos de adesão. Assim, a vontade do participante se configura quando da sua adesão ao plano de benefício, que é facultativa (no passado era obrigatória).

Apesar de inequivocamente submetido a regime jurídico de direito privado, o sistema de previdência complementar desenvolve-se dentro de limites acentuadamente marcados em lei. Afinal, decorre da própria finalidade previdenciária (complementar, como visto) desse regime, de suma importância para o constituinte no sistema de proteção social, não poucas restrições de ordem pública, fixadas pela Constituição e pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001.

Fala-se sempre em alteração das LC 108 e 109/2001. Contudo, até aqui as propostas de modificações da 108/2001, assim como da LC 109/2001, envolvem, aparentemente, uma disputa pela hegemonia e por fatias de poder na administração das EFPC patrocinadas por entes estatais. Isto é fato, pois as propostas não alteram o modelo vigente, ultrapassado e promíscuo, de gestão compartilhada, no qual as partes representadas participam da administração e da fiscalização, isto é, fiscalizam a própria administração. Ou seja, não fiscalizam.

Ora, a experiência brasileira desaconselha a permanência desse modelo, dentre outros motivos, por estimular a disputa pela hegemonia da gestão, em prejuízo da comunidade representada pelos empregados.

Cite-se, a propósito, o ocorrido na PREVI, a única EFPC que o adotou a partir da reforma estatutária de 24.12.97, do que resultou benefícios ou vantagens apenas para os representantes

eleitos e indicados, pagos pelo plano de benefícios, a exemplo de altos salários e vantagens inexistentes na carreira administrativa da empresa patrocinadora.

Por seus óbvios inconvenientes, o correto e adequado será a substituição desse modelo pelo de gestão compartilhada, com segregação de funções, muito mais avançado, no qual inexistente disputa pela hegemonia de poder, pois uma das partes responde pela diretoria executiva e a outra fiscaliza e aprova as normas administrativas.

Destaque-se, ainda, o fato de que ambas as esferas administrativas (diretoria e conselhos) são igualmente importantes para uma equilibrada gestão do plano de benefícios.

Pondere-se, finalmente, que a LC 108/2001, em vez de propostas de emendas, via projetos de lei, deve e pode ser objeto de proposta (projeto de lei ou ação judicial) de declaração de inconstitucionalidade, por agredir a Constituição as leis, a lógica e o bom senso, além de desnecessária e odiosamente discriminatória.

e) Independência entre a relação trabalhista e o contrato previdenciário: esta característica é decorrente do princípio da facultatividade adotado pelo sistema de previdência complementar. Poderá ocorrer de um participante não mais participar de plano previdenciário ao qual se tenha vinculado, ainda que nenhuma alteração tenha sofrido sua relação de trabalho; assim também poderá se verificar que o participante, cujo vínculo empregatício com a empresa patrocinadora tenha cessado, deseja continuar contribuindo para o plano a fim de resguardar sua aposentadoria. Tais possibilidades dependerão das previsões constantes do regulamento a que se vinculou o participante. É da vontade do poder constituinte derivado que a relação jurídica formalizada no contrato previdenciário seja mantida com independência da relação trabalhista e, para isso, foram criados institutos específicos, a exemplo do auto patrocínio e da portabilidade.

O CONTRATO PREVIDENCIÁRIO

Toda entidade de previdência complementar tem sua razão vinculada à complementaridade em relação ao sistema oficial, administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e possuem a finalidade de prestar aos seus participantes, a partir da concessão da aposentadoria destes, meios de manutenção do padrão de vida que possuíam quando na ativa.

Pode-se afirmar que a relação jurídica previdenciária privada se desenvolve por meio de um contrato de trato sucessivo, porque se prolonga no tempo com prestações e contraprestações; aleatório, porque depende de fatos determinados que podem ou não ocorrer; e de adesão.

Diz-se que esta relação é complexa, por haver um conjunto intrincado de sujeitos envolvidos (participantes, patrocinadoras - ou instituidoras, e entidades), o que, na verdade, significa que coexistem três contratos essenciais na relação em análise: o estatuto da entidade, o convênio de adesão e o regulamento do plano de benefício.

O estatuto é o instrumento jurídico que dispõe sobre a criação e organização da pessoa jurídica responsável por gerir e administrar os planos de benefícios. O convênio de adesão é termo firmado entre patrocinador (ou instituidor) e a entidade, formalizando o compromisso de atuação daquele, na condição de patrocinador e mantenedor do plano, e da entidade, na

condição de gestora; e imbuindo-se mutuamente das obrigações decorrentes do plano de benefício. Por fim, o regulamento é o contrato previdenciário que atinge diretamente os participantes e assistidos dos planos, definindo e delimitando condições de adesão, espécies de benefício, critérios para auferir a complementação e de elegibilidade aos benefícios, regras de custeio etc.

Infere-se ainda a existência de um caráter misto (público ou cogente e negocial ou contratual) na natureza jurídica destas entidades. O caráter público ou cogente diz respeito às imposições legais que envolvem e permeiam toda a matéria, impossibilitando, de certo modo, a livre pactuação entre as partes envolvidas na relação jurídica, que se submetem à permanente intervenção da Secretaria de Previdência Complementar, seja na elaboração de regulamentos ou na contínua fiscalização da atuação da entidade.

A imposição de limites legais cerca e delimita as liberdades contratuais. Todavia, postula-se a possibilidade de alteração unilateral no Contrato Previdenciário. Se não é razoável que num contrato de trato sucessivo, que se prolonga por muitos anos, as cláusulas contratuais restem engessadas é verossímil que as condições se modifiquem em decorrência de uma série de razões, como por aumento da expectativa de vida, alteração do quadro de sócios da patrocinadora, alteração da política de recursos humanos etc.

Estas alterações, todavia, deverão sempre estar em conformidade com a legislação; sua vigência dependerá da aprovação do órgão técnico responsável (Art.3º, VI da LC 109/2001), atuando o Estado, por meio da Secretaria de Previdência Complementar, na defesa dos participantes e assistidos; a participação dos interessados no conselho deliberativo deverá ser observada quando da discussão das possíveis alterações e os direitos e obrigações anteriores também deverão ser respeitados.

Assim, o risco do caráter contratual ou negocial da relação é mitigado pela forte e inescusável proteção social envolvida. Desta significativa ingerência do Poder Público, impõe-se que a relação entre o participante e a EFPC seja regida por um contrato de adesão, porque o Estado impõe regras que não poderão livremente ser omitidas pelas partes contraentes.

Ainda que se trate de um contrato de adesão, em que o participante não pode, a seu critério, solicitar modificação de cláusulas; o Contrato Previdenciário submete-se aos princípios civilistas de contratação, respeitando a boa-fé contratual, a função social, a equidade entre outros. Resta claro, por conseguinte, que o vínculo entre participante e entidade tem natureza de contrato civil.

Para além da relação do participante/assistido com a entidade com a qual contratou, ainda deve ser considerada a relação dos participantes/assistidos entre si, representada pela comunhão de esforços para a consecução de um único fim. Sendo evidente que o próprio plano de previdência oferecido por entidade fechada de previdência complementar é um patrimônio coletivo, em que cada participante possui uma fração ideal. A entidade é a gestora dos recursos aportados, mas nunca proprietária dos valores, que pertencem àquela coletividade.

O sistema jurídico de um Estado deve acompanhar as grandes transformações que tem passado a sociedade, ora adequando-se à evolução desta, ora modelando tal progresso ao impor-lhe a

observância obrigatória de princípios axiológicos inerentes a uma sociedade justa e fraternal. Tal medida evita, dentre outros efeitos, um anacronismo entre os aspectos fáticos e valorativos que a norma jurídica deve observar.

Neste diapasão, o direito civil nas últimas décadas vem adotando um caminho de inserção ou total observância aos preceitos constitucionais, levando a doutrina moderna a entender um verdadeiro “Direito Civil Constitucional”. Desta maneira, temos a observância de princípios constitucionais que se aplicam à seara das relações privadas, bem como princípios civilistas que devido ao seu teor ou cunho axiológico podemos anotar como verdadeiros valores constitucionais. Um sistema de normas e princípios institucionais integrados na Constituição, relativos à proteção da pessoa em si mesma e suas dimensões fundamentais - familiar e patrimonial - na ordem de suas relações jurídico-privadas gerais, e concernentes àquelas outras matérias residuais consideradas civis, que tem por finalidade firmar as bases mais comuns e abstratas da regulamentação de tais relações e matérias, nas que são suscetíveis de aplicação imediata, ou que podem servir de ponto de referência da vigência, da validade e da interpretação da norma aplicável da pauta para o seu desenvolvimento.

Abandonamos a fase doutrinária contratual na qual, no esteio dos valores do Estado Liberal Iluminista, propugnava-se pelo livre direito de contratar, não havendo balizas ou vetores aos quais não fossem estritamente a vontade particular dos contratantes exarados no enlace contratual.

Tal período caracterizou-se pela sedimentação e maturação das relações contratuais, anteriormente insípidas em virtude de um cenário político inerente ao absolutismo ou outros regimes monárquicos totalitários, os quais o regime legal prestava-se tão somente à manutenção de poder pelo monarca ou déspota.

Evitando-se teorizar se o dogma da liberdade contratual teria sua origem na doutrina da autonomia da vontade ou não, preferem eles uma análise funcional da teoria contratual, destacando que o contrato é, para o liberalismo do século XIX, um dos mais importantes institutos jurídicos, pois instrumentaliza a movimentação de riquezas na sociedade. Para estes autores, a ideia de liberdade contratual preencheu três importantes funções à época do liberalismo, momento de maturação da concepção tradicional de contrato. De um lado permitia que os indivíduos agissem de maneira autônoma e livre no mercado, utilizando assim de maneira ‘optimal’ as potencialidades da economia, baseadas em um mercado livre, e criando, assim, outra importante figura: a livre concorrência. De outro lado, nesta economia livre e descentralizada, deveria ser assegurado a cada contratante a maior independência possível para se auto obrigar nos limites que desejasse, ficando apenas adstrito à observância do princípio máximo: ‘pacta sunt servanda’. Koendgen destaca aqui que esta ampla liberdade de contratar pressupõe juridicamente a aceitação de que a obrigação assumida é limitada a determinado ato e em determinado espaço de tempo. Ganha assim importância para o direito o consenso, a vontade de indivíduo, o conteúdo e os limites desta vontade, interna ou declarada. A terceira função do dogma da liberdade contratual pode ser denominada como função ‘protetora’. Na visão liberal, o Estado deveria abster-se de qualquer intervenção nas relações entre os indivíduos.

Com a evolução política do Estado no início do século XX, a exigência das sociedades modernas para que os Governos se fizessem mais presentes nas relações sociais se fez notar, especialmente num maior intervencionismo estatal.

Neste cenário o poder estatal passa a atuar de forma contundente e cogente nos instrumentos contratuais, principalmente naquelas avenças que vinculam uma coletividade expressiva ou até mesmo uma coletividade difusa. Observando a enxurrada de interpelações judiciais promovidas contra as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e as sentenças destes processos decorrentes, chega-se facilmente à conclusão de que Judiciário, participantes, assistidos, advogados e sociedade não entendem o conceito nem as relações jurídicas inerentes ao Contrato Previdenciário.

Uma série de ações com pedidos diversos acabam por debilitar o contrato aqui defendido, cuja finalidade única é garantir a manutenção do padrão de vida de trabalhadores e seus dependentes, por meio de pagamento de benefícios complementares aos ofertados pela Previdência Social nos momentos de maior fragilidade da vida (velhice, doença e morte).

Os ataques mais comuns têm como causa de pedir, mediata ou imediata, a aplicação de expurgos inflacionários sobre resgates de reservas de poupança; a aplicação de código de defesa do consumidor na relação jurídica existente entre participante ou assistido e o plano; revisão de benefícios concedidos com exclusão de cláusulas do regulamento; e, mais recentemente, inclusão de verbas previstas em Acordo Coletivo de Trabalho (no caso concreto, auxílio cesta alimentação) no benefício complementar. Em qualquer dos casos, as implicações são as mesmas, representando um incremento no que é devido a um indivíduo, em detrimento da coletividade vinculada ao plano de benefício.

A Constituição do Brasil foi expressa na determinação de que todo o sistema de previdência complementar deverá ser *"baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado"*(art. 202, *caput*). E a LC nº 108/2001 determina que o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos (art.6º, *caput*). A LC nº 109/2001 afirma expressamente que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas (art.18, §1º LC nº 109/2001). Cabe ao Estado determinar os padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, a fim de preservar o equilíbrio dos planos de benefícios, além de fiscalizar, como dito anteriormente, a atuação das entidades.

No Contrato Previdenciário, a equidade é fundamental, defendendo Manuel Povoas que a prestação do participante deve ser adequada e suficiente para, juntamente com o aporte dos outros do mesmo plano, sustentar o pagamento futuro do benefício contratado. Não se tratando de equivalência individual, mas conjunta. Deste modo, é em função da contribuição que se estabelece o benefício, no momento da aposentadoria.

O equilíbrio, ponto fundamental de todo Contrato Previdenciário, é defendido por Luiz Carlos Cazetta: *"Em situações ordinárias, não pode o participante pleitear reajuste de seus benefícios em desacordo com o regime expressamente previsto no plano e sem a devida formação de reservas para tanto, sob pena de dar causa a desequilíbrio atuarial e econômico-financeiro do plano de que participa em conjunto com outras pessoas"*.^[14]

Assim, em qualquer das hipóteses de ataque ao Contrato Previdenciário (quando um indivíduo participante de plano de benefício consegue judicialmente um incremento no seu quinhão sem haver formação da respectiva reserva de poupança para o pagamento do valor maior), está-se

diante de hipótese de enriquecimento ilícito, manifestamente ilegal e proibida pelo ordenamento jurídico nacional. Não bastasse isso como argumento para a defesa da EFPC, deve-se ter em mente que o ataque tem por objeto o patrimônio de uma coletividade, alvo de zelo e proteção estatal.

Repita-se que, sendo vencedora a causa atentatória ao Contrato Previdenciário, a perda atinge a coletividade vinculada ao plano de benefícios, que deverá suportar o *plus* conseguido por outro participante por meio de ação judicial. Em se tratando de entidade fechada de previdência complementar, não há que se falar em patrimônio da pessoa jurídica, mas de patrimônio coletivo, em que cada participante possui uma parcela. Daí porque o Dr. Adacir Reis afirmou em entrevista à revista Fundos de Pensão que *"atacar o contrato previdenciário é um tiro no pé"*..

A própria legislação (LC nº 109/2001) impõe que o resultado deficitário nos planos ou nas entidades deverá ser rateado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições. Caso haja insuficiência na constituição de reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores e reconhecida a inviabilidade de recuperação ou ausência de condição de funcionamento, a entidade deverá ser liquidada.

Presente o princípio do mutualismo, quaisquer superávits ou déficits apresentados pelo plano de benefícios serão distribuídos ou suportados pelo conjunto de seus participantes, inclusive assistidos, sob a forma de redução ou elevação dos níveis dos benefícios ou majoração ou diminuição do valor das contribuições contratadas, na forma prevista no regulamento. Significando que, muitas vezes, aqueles que demandaram judicialmente e venceram causas evidentemente atentatórias ao Contrato aqui defendido terão que suportar também o rateio das despesas, através, por exemplo, do aumento de contribuições. Por certo, não são de interesse de nenhuma das partes envolvidas nesta relação jurídica as consequências oriundas do desequilíbrio deficitário do plano.

Uma das principais dificuldades encontradas é fazer o julgador perceber que, considerando o caso individual, o impacto financeiro e atuarial pode parecer irrelevante perante a movimentação financeira da entidade e as reservas do plano; mas que há inúmeros outros participantes em condições semelhantes, podendo esta decisão se tornar precedente para outras questões com a mesma matéria, atingindo um número maior de participantes e até de entidades, gerando jurisprudências equivocadas e até a edição de súmulas, e, a longo prazo, ensejando equacionamento destas perdas nos próprios planos de benefícios.

Assim, segundo Leonardo Paixão ^[16], quando o julgador afasta a incidência de norma contida no regulamento do plano, deixa também de aplicar princípio previdenciário fundamental e consagrado na Constituição (art. 195, §5º e art. 202) que visa (1) garantir a proteção dos próprios participantes por meio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefício e (2) estabelecer que o regime de previdência privada fechado seja obrigatoriamente baseado na constituição de reservas que garantam o benefício nas condições contratadas no regulamento.

ATO JURÍDICO PERFEITO, SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E DIREITO ACUMULADO NO ÂMBITO DA EFPC

O art. 17 da LC 109/01, que regulamenta os planos de previdência complementar, dispõe sobre a possibilidade de alteração nos regulamentos dos planos, medida adequada e relevante para a adaptação do Contrato às novas condições que lhes são impostas. Condições estas, muitas vezes, não previsíveis à época de formatação do regulamento, mas que foram sedimentadas no decorrer dos anos em que vigorou a relação contratual.

Como visto, tais alterações não poderão ser aleatórias e discricionariamente determinadas pela Entidade. Elas deverão se submeter sempre à legislação vigente; à ingerência dos interessados (participantes e patrocinadores) por meio do Conselho Deliberativo; à atuação do Estado por meio da Secretaria de Previdência Complementar; é obrigatório que a entidade dê publicidade e conhecimento a seus participantes sobre as alterações após a aprovação pelo órgão responsável (art. 24 da LC 109/2001) e deve respeitar o direito acumulado, conforme previsão do art. 17 supracitado, *in verbis*:

Art. 17 As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o **direito acumulado** de cada participante. (grifo nosso)

Assim, é plenamente possível e legal a revisão e alteração do regulamento do plano de previdência privada. Tal possibilidade é fundamentada na evolução da legislação, na variação das condições inerentes aos contratos de execução sucessiva e na própria necessidade de adequação e aderência entre receitas e despesas, de modo a assegurar o pagamento de todos os benefícios contratados.

No que tange à busca da necessária estabilidade das relações jurídicas, deve-se ter em vista que segurança jurídica não significa a estagnação dos contratos, o engessamento de suas cláusulas ou a inalterabilidade de seu conteúdo. Salutar que, em se tratando de Contrato Previdenciário, que se protraí no tempo, as modificações se impõem como mecanismos garantidores da solvência dos planos e, por este exato motivo, são indispensáveis à defesa dos interesses coletivos envolvidos.

Desta sorte, trata-se de hipótese de mitigação do *pacta sunt servanda*, princípio que norteia a maioria das relações contratuais e impõe força obrigatória das cláusulas contratuais para os contratantes, aduzindo ainda somente ser possível a alteração mediante expresse e mútuo acordo. Este princípio é fundamento dos inúmeros pleitos judiciais atentatórios ao Contrato Previdenciário e é utilizado com o escopo de afastar a incidência de regras introduzidas durante a vigência da relação contratual, não previstas quando da adesão. Entende-se, portanto, que o princípio do *pacta sunt servanda* deve ter efeitos modulados no que pertine ao Contrato Previdenciário.

Diante da modulação dos efeitos do *Pacta sunt servanda*, impende que seja defendida a aplicação da Cláusula *Rebus sic stantibus*. Esta pode ser definida como a cláusula que permite a revisão das condições do contrato de execução sucessiva. A alteração pode ocorrer se houver mudança imprevista, razoavelmente imprevisível e inimputável às partes na execução do

contrato e deve ser posterior ao momento da celebração. Esta mudança deve gerar desproporção excessiva, de modo que uma das partes aufera vantagem exagerada em detrimento da outra. A cláusula analisada em conjunto com as disposições da LC nº 109/2001 possibilitam a alteração das disposições contratuais previstas para plano de benefício previdenciário.

Tais alterações, ainda que prejudiciais aos participantes, não podem ser feitas sem a anuência deles, pois configura violação aos princípios da segurança jurídica e do respeito ao ato jurídico perfeito, ainda que a entidade dê publicidade às mesmas após a aprovação do órgão regulador e fiscalizador responsável.

No momento de adesão ao plano de benefícios, há o compromisso de cumprimento de obrigações recíprocas pelas partes envolvidas nesta complexa relação jurídica, como visto anteriormente. Mas neste momento há apenas expectativa de direito para o participante de receber sua complementação nos termos pactuados. Não há que se falar em direito adquirido.

O ato jurídico só se aperfeiçoa, no âmbito do Contrato Previdenciário, no exato momento em que o benefício previdenciário complementar é concedido ou que o participante implemente todas as condições exigidas pelo plano para a obtenção do benefício. Isto porque esta espécie de contrato, por se prolongar no tempo sem prazo determinado e por possuir obrigações sucessivas, necessita de que as regras sejam cumpridas diariamente, podendo estas sofrer alterações, e só podendo ser concedido qualquer resgate ou benefício, com base no direito acumulado ou no direito adquirido.

Os princípios da segurança jurídica e do respeito ao ato jurídico perfeito, porque não são absolutos, podem também ser mitigados em face da prevalência do interesse coletivo sobre o interesse individual que configura este tipo de relação previdenciária, devendo ser preservado o inescusável equilíbrio do plano de benefício sobre a expectativa de direito individual. Isto decorre do fato de que a elevação dos custos do plano (leia-se o aumento das obrigações com o pagamento de complementações) não pode ocorrer ao ponto de inviabilizá-lo, atacando expressivamente o patrimônio coletivo gerido pela entidade.

No mesmo sentido, Wladimir Novaes Martinez aduz que a lei previdenciária que respeita o direito adquirido é aquela que preserva o equilíbrio do plano, seja moralmente sustentável e previdenciariamente legítima. Se um segmento da sociedade põe em risco o equilíbrio do regime porque recebe mensalidades muito acima do normal, ainda que legais, elas serão ilegítimas do ponto de vista da coletividade e devem ser revistas, adequando-se ao aludido equilíbrio.

Deste modo, a alteração de regulamentos fundamentada em razões técnicas relevantes, devidamente comprovadas pela SPC, passa a valer a partir do momento de sua aprovação, atingindo a todos que não preencheram os requisitos para o exercício do direito pleno a determinado benefício. Em relação àqueles que cumpriram todos os requisitos previstos para auferir a complementação antes da alteração do regulamento, há a incorporação, ao patrimônio jurídico individual, do direito ao benefício nos moldes estabelecidos antes da alteração. Há, neste caso, direito adquirido.

O art. 68, §1º da LC nº109/2001 dispõe que os benefícios se tornam direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano. Condições de elegibilidade são os requisitos legais/contratuais para a obtenção do benefício previdenciário. Atingidas tais condições, o direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico do participante, sendo, a partir de então, considerado direito adquirido.

Assim também dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, no §2º do art. 6º, que considera adquirido o direito que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo exercício tenha termo prefixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Assim, trata-se de direito adquirido quando as situações jurídicas já estão produzindo seus efeitos.

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 17 da LC 109/2001, dispendo que o participante só tem direito à aplicação do regulamento mais favorável quando e se cumpridos os requisitos para obtenção do benefício previsto no plano. Ou seja, valem as regras do momento em que o participante conseguiu implementar todas as condições exigidas para a concessão do benefício.

Assim, diz-se que os participantes que preenchem as condições exigidas para passar à fase de inatividade da relação contratual previdenciária não são afetados com as alterações posteriores do regulamento, uma vez que o direito à percepção da complementação, nos patamares anteriores à alteração, é um direito adquirido. Aqueles que ainda não reuniram as condições de elegibilidade, por sua vez, terão respeitado o direito acumulado até o momento em que a alteração entrar em vigor. Salientando mais uma vez que estas alterações devem ser imprescindíveis para preservar os interesses da coletividade de participantes, principalmente no que diz respeito à manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefício.

Sob o prisma do instituto do direito acumulado, há substancial diferenciação entre a Previdência Pública (oficial) e a Privada. Naquela, só há direito incorporável ao patrimônio individual quando implementadas todas as condições exigidas por Lei para a aposentadoria. Na Previdência Privada, há direito incorporável ao patrimônio desde a adesão a um plano de benefícios, através do aporte mensal de recursos, configurando uma poupança individual em formação, patrimônio jurídico do participante. ^[22]

O direito acumulado é figura de extrema relevância no âmbito da previdência complementar, uma vez que a formação da reserva de poupança do participante representa um direito incorporado, mês a mês, ao patrimônio jurídico do indivíduo. A bem da verdade, as contribuições vertidas ao plano, mesmo antes desta destinação, já pertenciam ao patrimônio individual do participante, posto que se trata de privações momentâneas do usufruto desta pecúnia para capitalizá-la e gozá-la em momento futuro.

Assim, o direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, a depender do tipo de plano contratado. A preservação do direito acumulado dos participantes é integral, considerando o que foi reunido até o momento da alteração contratual, mantendo aquilo que é do patrimônio do participante, enquanto este ainda não implementou as condições para o início do gozo de complementação de aposentadoria.

A definição de direito acumulado deve ser dada com base no entendimento de que cada contribuição vertida ao plano corresponde a um quinhão do benefício a ser concedido futuramente. Por óbvio, o direito acumulado sempre será conversível em pecúnia e diz respeito às condições contratuais incorporáveis à reserva de poupança do participante. Diante desta conclusão, as regras do plano que não são aferíveis em termos monetários não são protegidas pelo instituto do direito acumulado, porque não foram incorporadas ao patrimônio jurídico financeiro do participante.

Esta anotação se coaduna com o entendimento de ato jurídico perfeito aqui expensado. Se este só é configurado quando presentes as condições de elegibilidade e/ou quando ocorrer a efetiva concessão de benefício de complementação de aposentadoria, tem-se que não ocorrido este fato, não há falar em direito adquirido, ou seja, não há incorporação ao patrimônio jurídico do participante. Além disso, a própria legislação afirma que valem as regras do regulamento vigente quando o participante implementou as condições para a concessão de benefício (art. 17, parágrafo único da LC nº. 109/2001).

Diante disso, inúmeras decisões jurisprudenciais no sentido de que não há direito adquirido, por exemplo, ao reajustamento de prestação conforme às regras do momento de adesão, à concessão de aposentadoria com idade mínima prevista em regulamento anterior ao em vigor no momento do pedido, entre outros.

Assim, o instituto jurídico do direito acumulado visa à preservação do direito constituído (reserva de poupança) pelos participantes ativos e à manutenção da finalidade última da entidade que é o pagamento de benefícios. Repise-se que todo direito individual é limitado pelo direito de outrem, prevalecendo os interesses sociais sobre os individuais. Em última análise, não há direito contra os interesses superiores da ordem pública.

Evidentemente, o respeito ao direito coletivo deve se dá de modo que não sejam nem o plano de benefício nem a entidade obrigados a custear benefícios ilegítimos, ilegais ou excessivos, comprometendo a regularidade da gestão do plano e o pagamento dos benefícios futuros.

A questão da previdência complementar, porque submetida à extrema intervenção estatal, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, faz com que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica passem a ser analisados à luz do interesse coletivo, prevalecendo este último, cerne dos planos geridos por EFPC, de modo que só se pode arguir a aplicação de tais princípios quando isto não representar atentado ao equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano e respeitando-se, por óbvio, o patrimônio jurídico individual representado pelo direito acumulado por cada participante.

A seguir, iniciativa da FAABB quanto a possibilidade de retirada de patrocínio



Número: **0745060-14.2022.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **26/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Sustação de Protesto**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL - FAABB (REQUERENTE)	
	DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO FRANCISCO COSTA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
143707154	26/11/2022 10:24	Petição Inicial	Petição Inicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF.

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL – FAABB, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.182.289/0001-03, com sede em Brasília, DF - Setor Bancário Sul - Quadra 02 Bloco A (Edifício Casa de São Paulo) Salas 603 a 604 - Brasília-DF - CEP 70078-900, representada por sua Diretora-Presidente, *Isa Musa de Noronha*, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF/MF sob o nº 134.227.236-68 e no RG sob o nº M.153.853 - SSP-MG, residente na Rua Javri, 1.288 – Belo Horizonte – MG – CEP 31.130-540, consoante *Ato Constitutivo e Ata de Eleição e Posse* em anexo, (docs. 01 e 02), por seus advogados infra firmados, **ANTONIO FRANCISCO COSTA**, inscrito na OAB-BA sob o nº 491-A, **DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA**, inscrito na OAB-BA sob o nº 20.892, **CARLA WANESSA COSTA PONTES**, inscrita na OAB-BA sob o nº 36.242, integrantes do Escritório **ANTONIO FRANCISCO COSTA Advogados Associados**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.920.964/0001-71, estabelecido na Av. Estados Unidos, nº 558, Edf. Citibank Comércio – Salvador – BA, onde receberão as intimações de praxe, legalmente constituídos nos precisos termos do **incluso instrumento de mandato** (doc. 03), vem à honrosa presença de V. Exa., **com o objetivo de prevenir responsabilidade e ressalvar direitos**, promover o presente **PROTESTO JUDICIAL**, com fundamento no **artigo 726, c/c 729, do Código de Processo Civil**, e demais regulares normas pertinentes ao objeto desta pretensão jurídica, contra o **BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília – DF, “Sede I” - Quadra 5, Lote B, Saun, s/n, com as razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

É indiscutível a legitimidade ativa *ad causam da* promovente do presente **PROTESTO JUDICIAL**, conquanto, nada obstante a legitimação que lhe conferem os

Av. Estados Unidos, Edf. Citibank nº 558, Salas 512/513 • CEP: 40010-020
Tel: 71 3243-5226 • Tel/Fax: 71 3241-8540 • E-mail : costa@compos.com.br
www.afcadvoaadosassociados.com.br



termos de seus respectivos Estatutos Sociais, Ato Constitutivo, em anexo, seus associados confederado, beneficiários da presente reserva e prevenção de direitos, mediante aprovação em Assembleia Geral Extraordinária específica, consoante ATAS em anexo por cópia, atentos às recomendações do Supremo Tribunal Federal, outorgaram, à promovente **PROTESTANTE**, respectiva **autorização expressa, deliberada e aprovada, em Assembleias Gerais Extraordinárias**, das respectivas Associações confederadas, a seguir relacionadas, para promoção do presente procedimento judicial, em nome dos seus respectivos associados, consoante documentos em anexo (doc. 04/12).

ASSOCIAÇÕES CONFEDERADAS PROTESTANTES

01 - Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil no Estado de Goiás – AFAGO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.594.880.0001-95, com sede na Rua 70, 523 Qd. 127 Lt. 53, Setor Central CEP 74055-120 – Goiana-GO; **02 - Associação de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil de ITAPEMA (SC) AFABBI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.248.631/0001-00, com Sede na Av. Nereu Ramos 5501 - Bairro Meia Praia - em ITAPEMA-SC; **03 - Grupo MAIS PREVI MAIS CASSI-“GRUPO MAIS”**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.601.044/0001-96, com Sede na Rua Húngara, 157, conj. 111 - São Paulo–SP; **04 - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil de Uberaba**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.992.346/0001-01, com sede na Rua Coronel Manoel Borges, 270 – Loja 7, em Uberaba-MG; **05 - Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil de Joinville e Região (AFABBJ)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.582.373/0001-80 com Sede em na Rua do Ouro, 185 – Saguauçu, CEP 892227-002 - Joinville–SC; **06 - Associação dos Funcionários, Aposentados e Pensionista do Banco do Brasil no Distrito Federal**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 040.637.88/0001-36, com sede no Edf. Casa de São Paulo – Quadra 2, Bl. A, Salas 603/604 – Brasília - DF; **07 - Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil em Santa Catarina - AFABB/SC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.900.663/0001-50, com Sede na Av. Hercílio Luz, 639 – Conjunto 111 – Edf. Alpha Centauri – Centro – Florianópolis/SC CEP 88.020-000; **08 - Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil do Estado de Mato Grosso - AFABB-MT**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.464.791/0001-85, com Sede na Rua Alexandre de Barros, n. 67, Chácara dos Pinheiros - Distrito do COXIPÓ - CEP 78.080-030, em Cuiabá - MT; **09 - Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil – AFABB Barbacena**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.195.596/0001-95, com Sede na Praça dos Andradas, nº 186, em Barbacena- MG; **10 - Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil em Santa Catarina**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.900.663/0001-50, com sede à Av. Hercílio Luz, 639 CJ 11, em Florianópolis-SC; **10 - 11 - Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Brasil em Vitória da Conquista**, inscrita



no CNPJ/MF sob o nº 14.087.752/0001-46, com sede na Av. Olivia Flores 333-A, Candeias – CEP 45.028-610, em Vitória da Conquista/BA.

DA JURIDICIDADE DA PRETENSÃO

Consoante o disposto no artigo 726 do Código de Processo Civil, “*quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito*”.

Complementa, ainda, o § 2º deste artigo que, “aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber ao **PROTESTO JUDICIAL**”. (Destacamos).

E, para a efetividade do Procedimento Judicial Formal, arremata, então, o artigo 729, do mesmo Estatuto Processual – CPC, que “*deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente*”.

DA CAUSA PETENDI

Por dever de vigilância, atenta à preservação, proteção da intangibilidade e eficiência do Patrimônio Financeiro da **PREVI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil** – Administradora do “**PLANO PREVÍ 1**”, responsável pelo pagamento da Complementação de Aposentadoria dos seus associados, *funcionários aposentados e pensionistas do Banco do Brasil, PATROCINADOR do aludido FUNDO DE PENSÃO constitutivo de um PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO*, não poderia a **PROTESTANTE, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL – FAABB e seus Associados confederados**, alhearem-se às efetivas ameaças que constitui a **RESOLUÇÃO nº 15 da PREVIC**, editada em 20 de setembro de 2022, em vigor desde 1º de outubro, que, regulamentando a **RESOLUÇÃO CNPC nº 53**, “dispõe sobre o requerimento de licenciamento e a operacionalização da retirada de patrocínio e da rescisão unilateral de convênio de adesão, no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar”.

Como é do conhecimento público, a Edição da **RESOLUÇÃO nº 15 da PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar** se deu por determinação do Ministério da Economia, a quem está subordinada, com o objetivo de regulamentar o Artigo 25 da **RESOLUÇÃO CNPC n.º 53/2022**, definindo os procedimentos necessários para execução desta Resolução, que dispõe sobre a possibilidade, de retirada de patrocínio de planos de previdência privados.

Como suporte dessas ameaças, vê-se que a **Lei complementar nº 109**, no seu artigo 25, disciplina que “*o órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores*”.



e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano”.

Portanto, vê-se publicada, de forma explícita, a **autorização legal de retirada do PATROCINADOR de Fundos de Previdência Complementar!**

Sem qualquer desconsideração a **saudável manifestação conjunta, recente, do Presidente do Conselho Deliberativo da PREVI e Vice-Presidente Corporativo do Banco do Brasil, afirmando que: “É importante deixar claro que essa atualização normativa não afeta a relação centenária entre Previ e Banco do Brasil. Construímos juntos o maior fundo de pensão do Brasil e um dos maiores da América Latina e temos na Previ uma de nossas maiores forças para atração e retenção de talentos no Banco do Brasil”**, é cauteloso não tergiversar com o dever de prevenir direitos, máxime quando estes direitos, formalmente, veem-se ameaçados. Obviamente, mesmo porque, como é de elementar sabença, **palavras de conforto não influem na eficácia da norma jurídica.**

O Banco do Brasil está subordinado ao Ministério da Economia!

DO DIREITO RESERVADO

Observa-se, contudo, que o **conjunto de normas jurídicas que autorizam a possível retirada de patrocínio** e da rescisão unilateral de convênio de adesão, no âmbito do regime de previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, **condiciona à constituição de garantias para a efetividade dos direitos dos beneficiários do respectivo Fundo**, máxime, em se tratando de “Plano de Benefício Definido”!

Sendo assim, é oportuno dizer, então, que, **quem deve definir as modalidades de garantias para a efetividade do satisfazimento de uma obrigação é o seu credor!**

Naturalmente, a **PROTESTANTE e seu associados confederados**, acreditam nos ditos propósitos dos gestores do **PROTESTADO**, e não querem acreditar que venha a se operar a retirada do **Patrocinador Banco do Brasil**, da **PREVI**.

Todavia, diante das **fortes ameaças** que se conferem na pluralidade de normas jurídicas específicas recentes, Leis e Resoluções, publicadas e em vigor, autorizadas do inconcebível evento “**retirada unilateral do patrocinador**”, aflora-se legitimado o direito/dever da **PROTESTANTE e seus associados confederados**, de, com fundamento na norma do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil, prevenindo direito, **PROTESTAR**, como **PROTESTADO FICA**, que **não concordarão**



com a retirada do Banco do Brasil S.A. da condição de Patrocinador da PREVI, por constituir inconcebíveis violações de direitos adquiridos.

E, que, na hipótese de vir a ser imposta ao **Banco do Brasil, ora PROTESTADO**, por qualquer meio, a obrigatoriedade de sua retirada da condição de Patrocinador do Fundo de Previdência Complementar, constitutivo da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – “PLANO 1”, **não declinam do direito de deliberar sobre a modalidade e qualidade das respectivas garantias, necessárias ao efetivo satisfazimento das obrigações do Patrocinador;**

Não concordarão, a PROTESTANTE e seus associados confederados, com a forma de cálculo para apuração e definição do valor monetário da obrigação do “*Patrocinador retirante*”, nos moldes sugeridos pela “*Resolução CNPC 53*”, que nos seus artigos 11 e 12, estabelece que a “*Liquidação*”, do plano previdenciário (Plano de Benefício Definido) teria como parâmetro – tão somente – o cálculo atuarial para delimitação de eventuais aportes, para liquidação, com base no encontro de contas (ativos financeiros/patrimoniais – passivo atuarial), mesmo porque, não é deste modo que está previsto na *Lei Complementar 109/2001*, que, ao contrário dessa nociva ideia, no seu artigo 25, disciplina que *o órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes assistidos, e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano*”.

Ademias, a Deliberação CVM, de 20.05.2022, substituta da CVM 695/2012, que trata da “Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC”, em consonância com a Lei nº 11.638/2007, que modificou a Lei nº 6.404/1976, já estabelece os critérios para reconhecimento, mensuração e contabilização dos “benefícios a empregados” das sociedades anônimas e financeiras fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

A PROTESTANTE e seus associados confederados, independentemente do depósito do aporte financeiro que venha a ser realizado, a título de substituição da obrigação do *Patrocinador*, **não abdicarão da contratação de um necessário SEGURO, pelo PATROCINADOR**, na modalidade especial de “*Seguro Garantia*”, na forma de “*RESSEGURO*”, firmado, de forma solidária, com duas ou mais Seguradoras de notória idoneidade financeira, nacional ou internacional, **com o objetivo de garantir o fiel cumprimento da obrigação assumida pelo Banco do Brasil S/A, perante a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, na condição de “PATROCINADOR”, para garantia do efetivo pagamento integral e vitalício do complemento de aposentadoria dos seus associados**



beneficiários, vinculados ao “PLANO PREVI 1”, sendo o tomador, Banco do Brasil, Patrocinador, na condição de Retirante, o único responsável pelo pagamento do respectivo prêmio, por todo o prazo de vigência da Apólice, cuja obrigação se estenderá ao possível sucessor legal, que, porventura, venha o suceder.

Ressalva, ainda, a **PROTESTANTE**, que a contratação do aludido “*Seguro Elegível*”, nos termos do “*Pronunciamento Técnico CPC 05*”, a ser utilizado para pagar ou custear benefícios a empregados, segundo um plano de benefício definido, deverá observar o disposto na *Deliberação CVM 110/2022*, cujo preâmbulo esclarece sobre a **DEFINIÇÃO DE SEGURO ELEGÍVEL (garantia)**, e nos seus itens 46 a 49, esclarece sobre “*seguros de benefícios*” (proteção), com observância do item 111, onde se confere que a liquidação antecipada, ou saída do **Patrocinador**, somente poderá ocorrer mediante a contratação de **APÓLICE DE SEGURO**, “para que ocorra a celebração da transação que elimine todas as obrigações legais e construtivas restantes em relação à **TOTALIDADE** ou parte dos benefícios oferecidos pelo plano de Benefício Definido”, de modo a garantir, integralmente, o pagamento da complementação de aposentadoria dos respectivos beneficiários.

DO PEDIDO

Isto Posto, vem **REQUERER** a **PROTESTANTE** que se digne V. Exa. em determinar a **intimação do PROTESTADO Banco do Brasil S/A**, pelo **CORREIO**, no endereço indicado no introito, para que fique ciente deste **PROTESTO JUDICIAL**, de todo seu conteúdo, como ora se efetua, nos termos do artigo 726, c/c 729, do Código de Processo Civil, em prevenção dos descritos direitos intangíveis dos **Protestantes associados confederados das Associações** suso relacionadas.

Após, então, a regular intimação do **PROTESTADO**, que sejam os autos entregues à **PROTESTANTE**, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 729 do CPC.

Dá-se à causa, para os devidos, o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador – BA, 23 de novembro de 2022.

Antonio Francisco Costa
OAB-BA 491-A

Daniel Allisson da Silva Costa
OAB-BA 20.892

Carla Wanessa Costa Pontes
OAB-BA 36.242

Av. Estados Unidos, Edif. Citibank nº 558, Salas 512/513 • CEP: 40010-020
Tel: 71 3243-5226 • Tel/Fax: 71 3241-8540 • E-mail: costa@compos.com.br
www.afcadvoaadosassociados.com.br

